



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.990833/2009-98
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.929 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SAP BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora proceda como solicitado: 1. Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise do PER/DCOMP; 2. Proceda à análise do pedido, com base nos elementos apresentados pelo Contribuinte e outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal, e elabore parecer minucioso e fundamentado quanto ao direito pleiteado; 3. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3201-002.925, de 29 de abril de 2021, prolatada no julgamento do processo 10880.990832/2009-43, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O presente processo trata de PER/DCOMP pelo qual o contribuinte pretende aproveitar alegado crédito de pagamento a maior de PIS/Pasep, em razão de suposto equívoco na

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.929 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.990833/2009-98

apuração da contribuição no período especificado, tendo informado incorretamente na DCTF original e corrigido na versão retificadora (após a emissão do despacho decisório).

O despacho decisório, emitido eletronicamente, indeferiu o pleito e não homologou a compensação declarada sob o fundamento de o DARF de pagamento, embora localizado, foi utilizado para liquidação de débito declarado.

Após ciência, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, juntamente com cópia da DCTF original e da retificadora, alegando que o pagamento foi indevido, porquanto incorrido em equívoco ao informar valor superior ao devido da Contribuição e realizado o pagamento via DARF.

Aduziu que informou na DCTF original valor a pagar referente ao PIS/Pasep superior ao valor que seria o correto, conforme consignou na DCTF retificadora na qual consta ainda o pagamento por meio de DARFs.

Sustentou que a não homologação do crédito pleiteado decorreu tão somente em razão da informação errônea na DCTF original, que foi retificada a tempo do julgamento de 1ª instância.

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório do contribuinte.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, assim sintetizados:

1. Segundo as informações constantes da DCTF, quando da entrega do PER/DCOMP não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito pleiteado em compensação;
2. Caberia ao interessado fazer prova do erro cometido no preenchimento da DCTF.
3. Aplica-se ao caso a preclusão prevista no art. 16 do Decreto nº 70.235/72
4. Concluiu que não foram aduzidos aos autos quaisquer elementos que incontestavelmente comprovasse o crédito pleiteado.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual repisa em sua defesa os argumentos suscitados em manifestação de inconformidade acerca do erro de preenchimento da DCTF original.

Aduz que o confronto entre as DCTFs original e retificadora é possível averiguar que os valores recolhidos quando da transmissão da DCTF original foram a maior.

Afirma que anexo ao Recurso junta mídia eletrônica (DVD) na qual consta cópia integral do livro Diário.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.929 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.990833/2009-98

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Infere-se do despacho decisório que a não homologação da compensação pleiteada decorreu da ausência de crédito para a quitação de débito no momento do encontro de contas – o DARF do qual resultaria em pagamento indevido estava alocado para pagamento de débito. A decisão foi proferida eletronicamente, ou seja, sem qualquer análise de mérito das informações prestadas ou baixa para tratamento manual e intimação do sujeito passivo para prestar esclarecimentos e documentos.

O sujeito passivo explicou na manifestação de inconformidade as razões em que se funda seu direito colacionando DCTF original e retificadora e apontando para os DARFs de pagamento relativos à apuração dessas DCTFs.

A decisão *a quo*, conforme relato acima, explicitou as razões do indeferimento e as providências necessárias – apresentação da escrita contábil e/ou fiscal – para o exame e comprovação do direito creditório alegado.

Este Relator tem flexibilizado o entendimento quanto à exigibilidade de apresentação de todos os documentos comprobatórios do direito creditório em sede de manifestação de inconformidade, nas situações em que o tratamento das Declarações tenham sido apenas eletrônico/automático, desde que haja na instauração do contencioso elementos indiciários que indubitavelmente já apontavam para a provável veracidade da pretensão creditória; e essa é a realidade em que se encontra os autos.

Há elementos e argumentos suscitados pela recorrente que poderiam ser analisados pela DRJ ou mesmo por meio de diligência à Unidade Preparadora para verificar a apuração da Contribuição uma vez que a solução passa pela constatação ou não do pagamento do PIS/Pasep do mesmo período informado na DCTF original e após, na retificadora.

Conforme aduz a contribuinte, o pagamento que se alega indevido é decorrente não de uma apuração incorreta, mas sim de equívoco na prestação de informação do valor de PIS/Pasep cuja diferença de valores resulta o indébito cuja restituição/aproveitamento se pleiteia.

Verifica-se dos elementos dos autos a possibilidade de inconsistência quanto às informações prestadas nas peças de defesa, uma vez que os débitos informados nas DCTFs original e retificadora possuem código de receita distintos.

Contudo, a realidade de duas Declarações do mesmo período, sendo a segunda retificadora da primeira, e havendo débitos de ambas extintos por pagamento via DARF, com a demonstração dos cálculos que a princípio corroboram as alegações da interessada, é plausível a existência do alegado indébito que, a bem da verdade material, sejam os elementos dos autos analisados, pois está-se diante de um despacho decisório sem qualquer análise inicial pela autoridade administrativa.

De ressaltar que não se corrobora a exatidão dos valores e explicações apresentadas. Contudo, o fato de haver fundamentos para o exame (o primeiro, diga-se) do prolatado equívoco que implicou recolhimento maior que o devido para a Contribuição e indícios de confirmação dessa alegação é, no mínimo, situação que requer a prolação de novo despacho decisório, dessa feita após análise contábil-fiscal, e não meros confrontos eletrônicos de valores.

O ponto que importa à solução da lide, com arrimo no princípio da verdade material, é se os valores consignados nos documentos apresentados correspondem com a apuração da Contribuição Social, com respaldo em documentos fiscais e na contabilidade do contribuinte.

Dessa forma, entendo que a solução da lide requer o retorno à Unidade Preparadora para que a autoridade fiscal proceda à análise do pedido creditório, com base nos documentos que constam dos autos e demais que entender necessários, solicitando-os do contribuinte, mediante intimação regular, e, ao final, elabore parecer conclusivo acerca do PER/DCOMP.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.929 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.990833/2009-98

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora proceda como solicitado:

1. Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise do PER/DCOMP;
2. Proceda à análise do pedido, com base nos elementos apresentados pelo Contribuinte e outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal, e elabore parecer minucioso e fundamentado quanto ao direito pleiteado;
3. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora proceda como solicitado:

1. Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise do PER/DCOMP;
2. Proceda à análise do pedido, com base nos elementos apresentados pelo Contribuinte e outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal, e elabore parecer minucioso e fundamentado quanto ao direito pleiteado;
3. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator